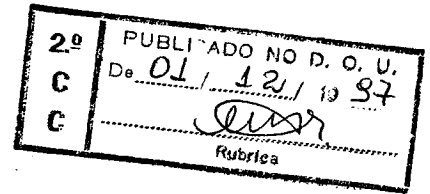




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10850.001444/95-68
Acórdão : 203-03.390

Sessão : 28 de agosto de 1997
Recurso : 101.031
Recorrente : JOSÉ GRECCO
Recorrido : DRJ em Ribeirão Preto - SP

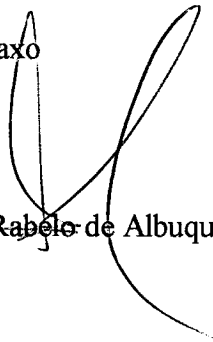
ITR - ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO POR VIA DE INTERPRETAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO À CNA. Princípio constitucional da anterioridade, salvaguardado pela MP nº 399/93. De acordo como o art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, é devida à Contribuição à CNA em razão desse texto referir-se a sua cobrança. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ GRECCO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

fclb/



Processo : 10850.001444/95-68
Acórdão : 203-03.390

Recurso : 101.031
Recorrente : JOSÉ GRECCO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 01/02) a crédito tributário materializado pela Notificação de Lançamento (fls. 05) relativo ao ITR/94 e Contribuições, no valor de 169,94 UFIRs, incidentes sobre o imóvel rural denominado Sítio Areia Branca, localizado no município de São José do Rio Preto - SP, com área de 55,5 ha.

Nela, cujo objetivo era o de obter o cancelamento do lançamento arguindo inicialmente, que o contido na Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994 referentemente a base de cálculo do imposto resta inservível para as imposições do ITR relativas ao exercício de 1994 posto que, restou publicada no DOU apenas em 29.01.1994, ou seja, dentro do próprio exercício que pretendia tributar.

Assim sendo, exteriorizou sua contrariedade por mácula aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade, porquanto o VTN sofreu substancial alteração no mesmo ano em que foi editada a Lei que o fundamentou.

Continua alegando ser nulo o lançamento, por desrespeitar o contido no art. 150, III "a" e "b" da CF/88.

Rebela-se também contra a exigência das contribuições confederativas destinadas à CNA e à CONTAG, por entender que as respectivas imposições não estão amparadas pelo atual Sistema Constitucional Tributário quando fundam-se no § 2º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 71.166/71, que obriga o empregador a antecipar o recolhimento do tributo sem a ocorrência do fato gerador. Diz assim, porque entende não se tratar de meras retenções, mais sim, de uma verdadeira substituição tributária, posto que, o proprietário rural antecipa um valor para ser futuramente descontado do empregado.

Alega ainda, que tais Contribuições somente podem ser exigidas de quem for filiado, e que a Contribuição para a CNA não é a prevista no art. 580 da CLT, mas sim a do art. 8º, IV, da CF/88, razão pela qual não pode ser-lhe exigida, à medida em que não é filiado a nenhum sindicato, conforme lhe faculta o art. 8º da Carta Magna.

Termina dizendo que somente está obrigado ao recolhimento da contribuição patronal sindical, a teor do estabelecido no art. 580 da CLT.

Requer ao final, o cancelamento do lançamento.

Às fls. 13/15, o julgador monocrático, em Decisão de nº 11.12.62.7/0153/97, diz constatar-se que o lançamento foi efetuado com base na legislação de regência, representada



Processo : 10850.001444/95-68
Acórdão : 203-03.390

pela Lei nº 8.847/94; Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-Lei 1.166/71, art. 4º e §§ e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95.

Quanto ao aspecto constitucional, diz improceder a preliminar argüida, vez que a “instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito pátrio, ao Poder Judiciário” (Constituição Federal, arts. 102, I, “a” e III, “b”).

Enfatiza que a Lei nº 8.847/94 foi consequência da conversão da Medida Provisória nº 399 de 29.12.93 e que, tem a mesma, força de lei, conforme determina o art. 62 da CF/88 e que, portanto, é sem fundamento a argumentação de não-observância ao princípio constitucional da anterioridade, pois o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro de ocorrência do fato gerador.

Quanto à exigência das contribuições sindicais à CONTAG e à CNA, diz que as mesmas, estão fundamentadas no art. 580 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.047/82 e Decreto-Lei nº 1.166/71, arts. 1º e 4º, e que, em seu art. 5º, determina que a cobrança dessas rubricas sejam feitas juntamente com o lançamento do ITR, ordem essa, mantida no art. 24 da Lei nº 8.847/94.

Em relação a afirmativa na Impugnação (fls. 02-item 08) de que as contribuições contra as quais se insurge, são as referidas no art. 8º, IV, da CF/88, e como tal, somente podem ser exigidas de quem for filiado. Diz a autoridade singular, que esse dispositivo carece de regulamentação para o seu cumprimento, vez que, sem os requisitos da auto-aplicabilidade, haja vista, a existência de lei sobre suas cobranças juntamente com o ITR e, inexistência de declaração de inconstitucionalidade sobre ela.

Continua dizendo que o art. 10, § 2º do ADCT, dá suporte ao lançamento vinculado dessas Contribuições ao ITR, e o reproduz:

“§ 2º - até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades rurais dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Termina indeferindo a Impugnação e mantendo o crédito tributário insculpido na Notificação de Lançamento de fls. 05.

Inconformado com a Decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 21/23 onde inicia dizendo que diferentemente do que, entendeu o julgador singular, a Lei nº 8.847/94 não é fruto da Medida Provisória nº 399/93 por ser emanada do legislativo e sancionada pelo Presidente da República.



Processo : 10850.001444/95-68
Acórdão : 203-03.390

Registra a forma redacional de conversão de Medida Provisória em Lei pelo Congresso Nacional (fls. 22) e diz que a Lei nº 8.847/94 em seu intróito menciona o seguinte:

“O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte Lei.”

Com isto, fundamenta que a Medida Provisória nº 399 transformou-se em projeto de lei de conversão, numa demonstração inequívoca de que o Congresso Nacional não a adotou e, por deliberação própria, legislou sobre o ITR, editando a Lei nº 8.847/94. Assim, essa Lei, somente poderia surtir efeitos jurídicos em relação ao exercício de 1995, por força do art. 150, III, “b” da CF/88.

Quanto à contribuição confederativa à CNA, diz que sua exigência somente pode se dar para quem for filiado, nos termos do art. 8º, IV e V da CF/88.

Termina requerendo o provimento do Recurso, no sentido de cancelar o lançamento quanto ao ITR/94 e Contribuição à CNA.

Às fls. 25/26, com anexos da MP nº 399/95 (fls. 27/30) o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional, submete as Contra-Razões de Recurso aduzindo que a Notificação e o julgamento estão consentâneos com o disposto nos arts. nº 11, 27 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Com relação a MP nº 399 e sua conversão, junta cópia da mesma, dizendo que seu texto passa a vigor a partir do exercício seguinte à sua edição, ou seja, 1994. Assim, evidenciado está, o respeito aos mandamentos da CF/88.

Diz ainda que, esse ou aquele intróito, não suprime o texto da norma.

Com relação à Contribuição à CNA, reporta-se aos dispositivos enunciados na decisão *a quo*, fls. 14, aos quais se obriga a autoridade administrativa, devendo a pretensão ser levada a foro próprio, e cita o Prof. Hugo de Brito Machado (fls. 26) quanto a essa vinculação.

Termina pedindo o improvimento do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001444/95-68
Acórdão : 203-03.390

V O T O DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, quanto ao alcance de Medida Provisória, já de a muito pacificado o entendimento relativo a qualidade de sua força, mormente quando a conversão dela decorrente, se der nos trinta dias mencionados no parágrafo único do art. 62 da CF/88 como só acontece *in casu*, visto que a MP n° 399 publicada em 30.12.93, foi convertida na Lei n° 8.847/94 por via de publicação no DOU de 20.01.94, não sendo destarte nulo, o lançamento aqui discutido.

Quanto ao argumento de que a MP n° 399/93 não foi convertida na Lei 8.847/94, o mesmo sucumbe à constatação de que os seus textos são idênticos.

Referentemente a contribuição à CNA, estribado no § 2° do art. 10 do ADCT, julgo pertinente a sua cobrança, *in casu*, até mesmo porque, nenhuma declaração de inconstitucionalidade sobre esse dispositivo foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA